PROCESSO Nº: 002015730019395-4
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002015730017492-5, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de XINGUARA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2016, referente ao processo nº 002015730017492-5, do município de XINGUARA, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, que rege a matéria;

2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;

3 - Seja computado ao valor adicionado o montante de R$ 25.409.343,68 valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes; e

4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrados nos autos.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2016;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado ao valor adicionado o montante de R$9.606.457,75, valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação, por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentadas à Receita Federal do Brasil e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, temos a informar que, apesar de não terem sido apresentados dados nos autos que justifiquem as afirmações, os valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais passaram a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2016;

Quanto aos itens 5 e 7, o qual solicita que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município e os motivos pelos quais apresentaram uma queda extraordinariamente gigantesca, temos a informar que o valor adicionado computado para o município, em 2014, foi da ordem de R$ 38.497.792,71 (conhecimento avulso de transporte e conhecimento de transporte eletrônico) e não de R$ 1.290.120,32, (conhecimento avulso de transporte) como havia sido informado anteriormente e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, foram recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, temos a informar que os valores referentes ao ano de 2014 são: Produtos Diversos (100.588.795,34), bovino, (33.093.187,30) bubalino, (12.843,65), arroz, (31.181,25), milho (3.287.690,00) e soja (0,00), perfazendo um total de 137.013.697,54. Informamos, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite in natura são registrados pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial, caso não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1, 2 e 6 e parcialmente procedente os itens 3, 4,5 e 7.

Publique-se.
Belém, 25 de agosto de 2015.
Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 002015730019394-6
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002015730019394-6, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE TUCUMA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de TUCUMA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2016, referente ao processo nº 002015730017494-1, do município de TUCUMA, nos seguintes termos e itens:

1. - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
2. - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015;
3. - Seja computado ao valor adicionado o montante de R$4.960.803,87, valor este levantado pelo Município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes;
4. - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrado anteriormente;
5. - Seja considerado e computado valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município;
6. - Seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA; e
7. - Seja demonstrado e especificado ao Município a composição e os motivos do conhecimento de transporte do município ter tido uma queda extraordinariamente gigantesca.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que recurso foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2016;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado ao valor adicionado o montante de R$4.960.803,87, valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação, por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentadas à Receita Federal do Brasil e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, temos a informar que, apesar de não terem sido apresentados dados nos autos que justifiquem as afirmações, os valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais passaram a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2016;

Quanto aos itens 5 e 7, o qual solicita que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município e os motivos pelos quais apresentaram uma queda extraordinariamente gigantesca, temos a informar que o valor adicionado computado para o município, em 2014, foi da ordem de R$ 30.168.064,75 (conhecimento avulso de transporte e conhecimento de transporte eletrônico) e não de R$ 1.476.337,01, (conhecimento avulso de transporte) como havia sido informado anteriormente e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, foram recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, temos a informar que os valores referentes ao ano de 2014 são: Produtos Diversos (38.853.847,30), bovino, (19.333.678,82) bubalino, (3.904,18), arroz, (11.225,25), milho (1.492.090,00) e soja (0,00), perfazendo um total de 59.694.745,55. Informamos, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite in natura são registrados pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial, caso não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1, 2 e 6 e parcialmente procedente os itens 3, 4, 5 e 7.
Publique-se.
Belém, 25 de agosto de 2015.
Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 002015730019391-1
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002015730017493-3, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE REDENCAO.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de REDENÇÃO, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para

Imprensa Oficial do Estado
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE